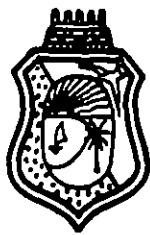


L 0082.96

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.240

CONCEDE TÍTULOS DE DIREITO REAL DE USO SOBRE UMA
ÁREA DE 522,20 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS HECTA-
RES E VINTE ARES) DE TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS ,
OCUPADAS POR AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE MISSÃO
VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R. Dep. Avelar Silva
P. Dep. Antônio Moura

V. Dubonete 14 97
28.05.96
e

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.240



03463/96

PROTOCOLO

RECEBI

30 ABR 1996

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a outorga de títulos de **Concessão de Direito Real de Uso**, em favor de 72 (setenta e dois) agricultores ocupantes de 522,20 ha (quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares) de terras devolutas arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Ceará, através de Processo Discriminatório com fundamento na Lei Federal nº 6.383/76 e no Decreto-Lei nº 1.676/46 - Lei de Terras do Estado do Ceará e nos termos dos arts 26, inciso IV e 189 da Constituição Federal vigente, e nos arts. 49, inciso XIII e 316, inciso V, letras "a" e "b" da Constituição Estadual.

Impede frisar que os beneficiários ocupam as terras devolutas já arrecadadas e matriculadas, e que o recebimento do título de **Concessão de Direito Real de Uso**, permitirá que tenham acesso ao crédito rural existente nos estabelecimentos bancários, oficiais e particulares, acarretando a fixação do trabalhador rural no campo e, em consequência, a diminuição do êxodo rural.

Convicto de que os ilustres integrantes dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo a Vossa Excelência a imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dado seu interesse social e econômico.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 dias do mês de abril de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
DD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ



P R O J E T O

CONCEDE TÍTULOS DE DIREITO REAL DE USO SOBRE UMA ÁREA DE 522,20 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS HECTARES E VINTE ARES) DE TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS, OCUPADAS POR AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ-IDACE, autorizado a expedir os títulos de **Concessão de Direito Real de Uso**, nos termos da legislação vigente, aos agricultores nominados no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta Lei, referente à Gleba de terra denominada "**Missão Velha**", situada no município de Missão Velha, Estado do Ceará, tudo de conformidade com as Matrículas de nºs: 1271, Livro 2-I, Fls. 180/181, Área 91,6 ha; 1273, Livro 2-I, Fls. 183, Área 10,1 ha; 1274, Livro 2-I, Fls. 184, Área 8,1 ha; 1275, Livro 2-I, Fls. 185, Área 51,2 ha; 1276, Livro 2-I, Fls. 186, Área 89,9 ha; 1277, Livro 2-I, Fls. 188, Área 159,4 ha e 1278, Livro 2-I, Fls. 190, Área 111,9 ha, perfazendo um total de 522,20 (quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares), num total de 72 (setenta e duas) concessões.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ-IDACE, que serão suplementares se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos dias
do mês de de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SEARA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE
RELAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO
MUNICÍPIO: MISSÃO VELHA/GLEBA MISSÃO VELHA



Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
01	0001	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	8,30
02	0002	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	44,00
03	0003	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	7,30
04	0004	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	29,90
05	0005	Expedito Tavares Moreira	Sítio Cajazeiras	11,00
06	0006	José Tavares Moreira	Sítio Cajazeiras	7,70
07	0007	José Leandro Monteiro	Sítio Cajazeiras	3,70
08	0008	José Tavares Muniz	Sítio Valentim	9,60
09	0009	José Tavares Muniz	Sítio Valentim	1,20
10	0010	José Furtado de Moraes	Sítio Cafundó	63,60
11	0011	José João Pereira	Sítio Jenipapeiro	14,40
12	0012	José Ribeiro da Cruz	Sítio Extrema	7,40
13	0013	João Marinho de Macêdo	Sítio Extrema	4,40
14	0014	Antonio Gonçalves Macêdo	Sítio Extrema	2,50
15	0015	Joaquim Felix Rolim	Sítio Canta Galo	56,30
16	0016	João José de Oliveira	Sítio Barreira/A. Branca	38,00
17	0017	Luiz José Soares	Sítio Barreiras	5,90
18	0018	José Laurindo Paulo	Sítio Barreiras	12,30
19	0019	José Jacó do Nascimento	Sítio Barreiras	5,10
20	0020	Antonio Jacó	Sítio barreiras	2,70
21	0021	Antonio Jacó	Sítio Cajazeiras	20,80





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SEARA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE
RELAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO
MUNICÍPIO: MISSÃO VELHA/GLEBA MISSÃO VELHA

Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
22	0022	José Moacir Olegário Santana	Sítio Missão Nova	5,80
23	0023	Antonio Marcos Rodrigues	Sítio Missão Nova	6,30
24	0024	Antonio Taumaturgo C. Esmeraldo	Sítio Missão Nova	11,50
25	0025	José Sedácio Cruz	Sítio Coqueiro	5,30
26	0026	Antonio Alves dos Santos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,30
27	0027	Antonio Alves dos Santos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,80
28	0028	José Donato Filho	Sítio Chiqueiro de Cabra	3,60
29	0029	Luiz Raimundo dos Anjos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,20
30	0030	Raimundo Pedro dos Anjos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,60
31	0031	Antonio Pedro dos Anjos	Sítio Chiqueiro de Cabra	0,90
32	0032	Maria Josefa Conceição Dias	Sítio Chiqueiro de Cabra	0,40
33	0033	Miguel Moura de Lucena	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,60
34	0034	José Marcelino das Neves	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,10
35	0035	Rosa Josefa da Conceição	Sítio Forquilha	3,70
36	0036	Benedito Dias Barros	Sítio Chiqueiro de Cabra	0,70
37	0037	Francisco Pedro Candido	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,10
38	0038	João Vicente Cirino	Sítio Chiqueiro de Cabra	3,30
39	0039	Joaquim Simplicio Alves	Sítio Tapera	2,30
40	0040	Antonio Pereira Lima	Sítio Juazeiro	5,80
41	0041	José Herculano da Silva	Sítio Passagem de Pedras	10,10





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SEARA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE
RELAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO
MUNICÍPIO: MISSÃO VELHA/GLEBA MISSÃO VELHA

Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
42	0042	Raimundo Ferreira de Farias	Sítio Cantinho	2,10
43	0043	João Evangelista de Souza	Sítio Gerimum	2,60
44	0044	Maria Stela de Souza	Sítio Gerimum	0,80
45	0045	Francisco Ferreira da Costa	Sítio Gerimum	2,70
46	0046	João de Brito	Sítio Escondido	5,40
47	0047	Cirilo Antonio de Brito	Sítio Escondido	7,60
48	0048	José Cirilo de Brito	Sítio Escondido	3,20
49	0049	Cirilo Antonio de Brito	Sítio Escondido	5,90
50	0050	Antonio Ferreira da Costa	Sítio Escondido	3,00
51	0051	Maria Ana Lopes	Sítio Escondido	1,50
52	0052	Eugênio Pacelli Tavares Leite	Sítio Gerimum	3,30
53	0053	Antonio Ferreira da Costa	Sítio Escondido	5,70
54	0054	Antonio Ferreira da Costa	Sítio Escondido	3,20
55	0055	João de Brito	Sítio Escondido	0,50
56	0056	Genésio Barbosa de Lima	Sítio Escondido	1,10
57	0057	Pedro Alves de Barros	Sítio Escondido	0,70
58	0058	Genesio Barbosa de Lima	Sítio Escondido	2,10
59	0059	Pedro Alves de Barros	Sítio Escondido	1,80
60	0060	Juarez Lino Pereira	Sítio Escondido	5,00
61	0061	Juarez Lino Pereira	Sítio Escondido	1,40





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SEARA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE
RELAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO
MUNICÍPIO: MISSÃO VELHA/GLEBA MISSÃO VELHA

Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
62	0062	Raimundo Ferreira de Farias	Sítio Logradouro	2,20
63	0063	Genésio Barbosa de Lima	Sítio Logradouro	0,70
64	0064	Maria Anunciada de Lima	Sítio Logradouro	0,40
65	0065	José Ribeiro Campos	Sítio Logradouro	0,30
66	0066	José Batista de Lima	Sítio Logradouro	0,50
67	0067	Maria Ranilda Farias	Sítio Manga	3,00
68	0068	Francisco Gonçalves Carvalho	Sítio Gerimum	9,70
69	0069	Odílio Diniz de Lacerda	Sítio Gerimum	9,10
70	0070	Maria Ranilda Farias	Sítio Gerimum	1,00
71		Zacarias Honorato Santos	Sítio Escondido	5,10
72		Abidon Felix Figueiredo	Sítio São Felix	5,10
TOTAL				522,20



ENCAMINHE SE A
Presidência

PORTALEZA, 30 04 96
Alvino



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 21 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 22 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº 1940
MENSAGEM Nº 1940
PROJETO DE
VETO AO AUTOGRETO DE LEI Nº 1940
CORRESPONDENTE A ()
LIDO NO EXE 1940
INCLU DA 36 Sessão Ordinária
INCLU ORDEN DO DIA
INCLU DEMOBILIZAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
INCLU EM JUSTA
INCLU 179. Item V,
CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 021 AS 1996

R.L.



A Coordenadoria das Consultorias Técnicas,

Em

03/05/96

José Filomeno de Moraes Filho

Procurador

SE ENVIADA

ASSINADO

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 06 / 05 / 1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L0082.96
REF. MENSAGEM Nº 6.240
AUTORIA: GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 6.240, encaminha à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará projeto de lei que “ concede títulos de direito real de uso sobre uma área de 522,20 (quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares) de terras públicas estaduais ocupadas por agricultores do Município de Missão Velha, e dá outras providências.”

A proposição sob estudo objetiva que os beneficiários, no total de 72 (setenta e dois) agricultores, ocupantes das terras devolutas arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Ceará tenham acesso ao crédito rural existente nos estabelecimentos bancários, oficiais e particulares, acarretando a fixação do trabalhador rural no campo e, em consequência, a diminuição do êxodo rural.

O projeto sub examinen encontra amparo jurídico nos arts. 26, inciso IV e 189 da Constituição Federal e nos arts. 49, inciso XIII e 316, inciso V, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual.

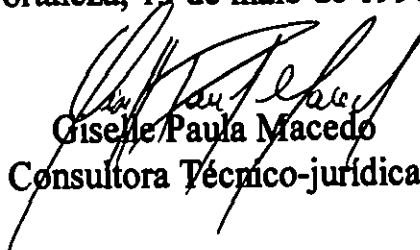
Conforme o que está estabelecido no art. 60, § 2º, “d” da Carta Magna Estadual, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, é privativa do Governador do Estado.

Ainda, a outorga ou concessão de terras públicas, inclusive devolutas, dependerá de prévia autorização legislativa.(art. 316, inciso V, alínea “b”, C.E.)

R

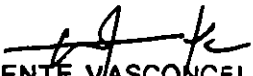
Assim sendo, opinamos para que o projeto de lei em análise obedeça a sua regular tramitação por encontrar-se em harmonia com o Ordenamento Jurídico vigente.

É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 13 de maio de 1996.


Gisele Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica



*Após o parecer expedido
A Comissão Examinadora.
Fortaleza, 13 de maio de 1996*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COORDENADORIA DAS CONSULTAS TÉCNICAS De acordo com o parecer do assessor das consultas Gisele Paula Macedo e despacho do Dr. Hélio Parente Vasconcelos Filho Promotor Fortaleza, aos 14 de maio de 1996 Ruth Kaelin UNIDADE DE CONSULTAS

R. L.

Do Depto. Legislação



João Fernando de Moraes Filho

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 89

Plenário encaminhe-se

à Recursos Récursos e Justiça

Em

16/05/196

PRESIDENTE

Assunto Mensagens Nº 6240/96 Assinatura Governo do Estado
Objeto Conceder títulos de Direitos Resol de uso sobre uma área de 592,30 (quinhentos e noventa e dois hectares e trinta e três metros quadrados) de terras públicas estaduais.

Assunto Recursos Hídricos Data de entrada / /
Relator Dep. João Alfredo Prazo / /
Requerente ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REJEITADO
Assessor Diligência
Liberação da Comissão Aprovado Data / /
Assessor Ass. Rel. Jon A C - 01

Assunto Constituição e Justiça Data de entrada / /
Relator Dep. Arthur Silva Prazo / /
Requerente ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REJEITADO
Assessor Diligência
Liberação da Comissão Aprovado Data 21/10/96
Assessor Ass. Rel.

Assunto Data de entrada / /
Relator Prazo / /
Requerente ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REJEITADO
Assessor Diligência
Liberação da Comissão Data / /
Assessor Ass. Rel.



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6240/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 28 de maio, do 1995
1.º SECRETÁRIO

Concede Títulos de Direito Real de Uso sobre uma área de 522,20 (Quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares) de terras públicas estaduais, ocupadas por agricultores do município de Missão Velha, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará-IDACE, autorizado a expedir os títulos de Concessão de Direito Real de Uso, nos termos da legislação vigente, aos agricultores nominados no Anexo Único, parte integrante desta Lei, referente à Gleba de terra denominada "Missão Velha", situada no município de Missão Velha, Estado do Ceará, tudo de conformidade com as Matrículas de nºs. 1271, Livro 2-I, Fls 180/181, Área 91,6 ha, 1273, Livro 2-I, Fls. 183, Área 10,1 ha; 1274, Livro 2-I, fls 184, Área 8,1 ha; 1275, Livro 2-I, Fls. 185, Área 51,2 ha, 1276, Livro 2-I, Fls 186, Área 89,9 ha; 1277, Livro 2-I, Fls. 188, Área 159,4 ha e 1278, Livro 2-I, Fls. 190, Área 111,9 ha, perfazendo um total de 522,20 (quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares), num total de 72 (setenta e duas) concessões.

ART. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará -IDACE, que serão suplementares se insuficientes.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1996

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 17 / 06 / 96

GOVERNADOR DO ESTADO



252



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E SETE

Concede Títulos de Direito Real de Uso sobre uma área de 522,20 (Quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares) de terras públicas estaduais, ocupadas por agricultores do município de Missão Velha, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará-IDACE, autorizado a expedir os títulos de Concessão de Direito Real de Uso, nos termos da legislação vigente, aos agricultores nominados no Anexo Único, parte integrante desta Lei, referente à Gleba de terra denominada "Missão Velha", situada no município de Missão Velha, Estado do Ceará, tudo de conformidade com as Matrículas de nºs. 1271, Livro 2-I, Fls. 180/181, Área 91,6 ha; 1273, Livro 2-I, Fls. 183, Área 10,1 ha; 1274, Livro 2-I, fls.184, Área 8,1 ha, 1275, Livro 2-I, Fls. 185, Área 51,2 ha, 1276, Livro 2-I, Fls 186, Área 89,9 ha, 1277, Livro 2-I, Fls 188, Área 159,4 ha e 1278, Livro 2-I, Fls 190, Área 111,9 ha, perfazendo um total de 522,20 (quinhentos e vinte e dois hectares e vinte ares), num total de 72 (setenta e duas) concessões.

ART. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará -IDACE, que serão suplementares se insuficientes.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1996.

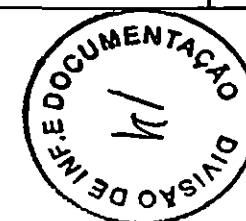
DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

Gleba

Anexo único a que se refere o Art 1º da Lei nº 12.596 , de 17 de junho de 1996

Gleba de Missão Velha

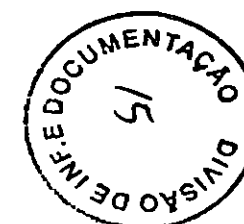
Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
01	0001	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	8,30
02	0002	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	44,00
03	0003	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	7,30
04	0004	Antonio Adamar Farias Ribeiro	Sítio Olho D'água da Onça	29,90
05	0005	Expedito Tavares Moreira	Sítio Cajazeiras	11,00
06	0006	José Tavares Moreira	Sítio Cajazeiras	7,70
07	0007	José Leandro Monteiro	Sítio Cajazeiras	3,70
08	0008	José Tavares Muniz	Sítio Valentim	9,60
09	0009	José Tavares Muniz	Sítio Valentim	1,20
10	0010	José Furtado de Moraes	Sítio Cafundó	63,60
11	0011	José João Pereira	Sítio Jenipapeiro	14,40
12	0012	José Ribeiro da Cruz	Sítio Extrema	7,40
13	0013	João Marinho de Macêdo	Sítio Extrema	4,40
14	0014	Antonio Gonçalves Macêdo	Sítio Extrema	2,50
15	0015	Joaquim Felix Rolim	Sítio Santa Galo	56,30
16	0016	João José de Oliveira	Sítio Barreira/A. Branca	38,00
17	0017	Luiz José Soares	Sítio Barreiras	5,90
18	0018	José Laurindo Paulo	Sítio Barreiras	12,30
19	0019	José Jacó do Nascimento	Sítio Barreiras	5,10
20	0020	Antonio Jacó	Sítio Barreiras	2,70
21	0021	Antonio Jacó	Sítio Cajazeiras	20,80
22	0022	José Moacir Olegário Santana	Sítio Missão Nova	5,80
23	0023	Antonio Marcos Rodrigues	Sítio Missão Nova	6,30
24	0024	Antonio Taumaturgo C Esmeraldo	Sítio Missão Nova	11,50
25	0025	José Sedácio Cruz	Sítio Coqueiro	5,30
26	0026	Antonio Alves dos Santos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,30



253

1

Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
27	0027	Antonio Alves dos Santos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,80
28	0028	José Donato Filho	Sítio Chiqueiro de Cabra	3,60
29	0029	Luiz Raimundo dos Anjos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,20
30	0030	Raimundo Pedro dos Anjos	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,60
31	0031	Antonio Pedro dos Anjos	Sítio Chiqueiro de Cabra	0,90
32	0032	Maria Josefa Conceição Dias	Sítio Chiqueiro de Cabra	0,40
33	0033	Miguel Moura de Lucena	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,60
34	0034	José Marcelino das Neves	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,10
35	0035	Rosa Josefa da Conceição	Sítio Forquilha	3,70
36	0036	Benedito Dias Barros	Sítio Chiqueiro de Cabra	0,70
37	0037	Francisco Pedro Candido	Sítio Chiqueiro de Cabra	1,10
38	0038	João Vicente Cirino	Sítio Chiqueiro de Cabra	3,30
39	0039	Joaquim Simplicio Alves	Sítio Tapera	2,30
40	0040	Antonio Pereira Lima	Sítio Juazeiro	5,80
41	0041	José Herculano da Silva	Sítio Passagem de Pedras	10,10
42	0042	Raimundo Ferreira de Farias	Sítio Cantinho	2,10
43	0043	João Evangelista de Souza	Sítio Gerimum	2,60
44	0044	Maria Stela de Souza	Sítio Gerimum	0,80
45	0045	Francisco Ferreira da Costa	Sítio Gerimum	2,70
46	0046	João de Brito	Sítio Escondido	5,40
47	0047	Cirilo Antonio de Brito	Sítio Escondido	7,60
48	0048	José Cirilo de Brito	Sítio Escondido	3,20
49	0049	Cirilo Antonio de Brito	Sítio Escondido	5,90
50	0050	Antonio Ferreira da Costa	Sítio Escondido	3,00
51	0051	Maria Ana Lopes	Sítio Escondido	1,50
52	0052	Eugênio Pacelli Tavares Leite	Sítio Gerimum	3,30



Handwritten signatures and numbers: a signature, the number '2', and the number '154'.

Gelfi

Anexo único a que se refere o Art. 1º da Lei nº

, de de

de 1996

Gleba de Missão Velha

Nº DE ORDEM	NÚMERO DA CONCESSÃO	NOME DO INTERESSADO	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (ha)
53	0053	Antônio Ferreira da Costa	Sítio Escondido	5,70
54	0054	Antonio Ferreira da Costa	Sítio Escondido	3,20
55	0055	João de Brito	Sítio Escondido	0,50
56	0056	Genésio Barbosa de Lima	Sítio Escondido	1,10
57	0057	Pedro Alves de Barros	Sítio Escondido	0,70
58	0058	Genesio Barbosa de Lima	Sítio Escondido	2,10
59	0059	Pedro Alves de Barros	Sítio Escondido	1,80
60	0060	Juarez Lino Pereira	Sítio Escondido	5,00
61	0061	Juarez Lino Pereira	Sítio Escondido	1,40
62	0062	Raimundo Ferreira de Farias	Sítio Logradouro	2,20
63	0063	Genésio Barbosa de Lima	Sítio Logradouro	0,70
64	0064	Maria Anunciada de Lima	Sítio Logradouro	0,40
65	0065	José Ribeiro Campos	Sítio Logradouro	0,30
66	0066	José Batista de Lima	Sítio Logradouro	0,50
67	0067	Maria Ranilda Farias	Sítio Manga	3,00
68	0068	Francisco Gonçalves Carvalho	Sítio Gerimum	9,70
69	0069	Odílio Diniz de Lacerda	Sítio Gerimum	9,10
70	0070	Maria Ranilda Farias	Sítio Gerimum	1,00
71		Zacarias Honorato Santos	Sítio Escondido	5,10
72		Abidon Felix Figueiredo	Sítio São Feliz	5,10
			TOTAL	522,20



[Handwritten signatures and marks]

255

3

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 27 DE 28/05/96

Guaraciã

LEI Nº. 12.596 de 17/06/96
PUBLICADA em 25/06/96

Guaraciã

PUBLICADO
Em 07 de 10 de 19 96

Guaraciã



PODER EXECUTIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO N.º.....

PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA
PARA O ANO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.

DESPACHO

em de de 19...

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO..... em..... de 19...
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.....
- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19...
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr em..... de 19...
- O Presidente da Comissão de em..... de 19...
- Ao Sr em..... de 19...
- O Presidente da Comissão de em..... de 19...
- Ao Sr em..... de 19...
- O Presidente da Comissão de em..... de 19...
- Ao Sr em..... de 19...
- O Presidente da Comissão de em..... de 19...

*Autógrafo nº 42
97.06.96*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR.

Discussão única
.....

Discussão inicial
.....

Discussão final
.....

Redação final
.....

Remessa à sanção
.....

Sancionado em... de..... de 19....

Promulgado em.. de de 19....

Vetado em.... de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de de 19....

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

GOVERNO DO ESTADO



CEARA

AVANÇANDO NAS MUDANÇAS



PROJETO DE LEI
1997



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 02 | 05 | 96

PRESIDENTE

03517/96

PROTOCOLO

RECEBI

02 Mai 1996

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



**DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
1997**



ESTADO DO CEARÁ



**GOVERNADOR DO ESTADO
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO**

Chefe do Gabinete do Governador
Chefe da Casa Militar

Procurador Geral do Estado
Procuradora Geral da Justiça
Presidente do Conselho de Educação do Ceará
Comandante da Polícia Militar
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Secretário da Saúde
Secretário da Educação
Secretário do Planejamento e Coordenação
Secretária do Turismo
Secretário da Segurança Pública
Secretário da Fazenda
Secretário da Administração
Secretário da Ciência e Tecnologia
Secretário do Governo
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
Secretário dos Recursos Hídricos
Secretário do Trabalho e Ação Social
Secretário da Justiça
Secretário da Cultura e Desporto
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
Secretário da Indústria e Comércio

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
MORONI BING TORGAN**

João Jaime Gomes Marinho de Andrade
Cel Sebastião Jorge Cavalcante Leandro

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
Maria do Pérpetuo Socorro França Pinto
Marcondes Rosa de Sousa
Cel José Gilson Liberato
Cel Leonel Pereira de Alencar Neto
Adolfo de Marinho Pontes
Anastácio Queiroz Sousa
Antenor Manoel Napolini
Antônio Cláudio Ferreira Lima
Anyá Ribeiro de Carvalho
Edgar Fuques
Ednilton Gomes de Soárez
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Francisco Ariosto Holanda
Francisco Assis Machado Neto
Francisco Queiroz Maia Júnior
Hypérides Pereira de Macêdo
José Rosa Abreu Vale
Paulo Carlos Silva Duarte
Paulo Sérgio Bessa Linhares
Pedro Sisnando Leite
Raimundo José Marques Viana





ESTADO DO CEARÁ



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIO
SUBSECRETÁRIA

ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

DIRETORIA DE ORÇAMENTO

DIRETORA

Rosa Maria Chaves

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DIRETOR

Carlos Eduardo Pires Sobreira

TÉCNICOS

Mércia Maria de Melo Ponte Lima
Maria de Salette Gondim Asfora
Scheila Maria Bastos Vasques

COLABORADOR ESPECIAL

José Erivilson de Lima
Fátima Coelho Benevides Falcão



DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

DIRETOR

Henrique Barbosa Silva

OPERADORES

Deborah Helena Quezado Fernandes
Emerson Rodrigues Mourão
Fco Antônio Tavares do Nascimento
Julian Marlos Carneiro Lima
Karinne Oliveira Ibiapina



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6241 /96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1997 e dá outras providências.

É importante enfatizar que o referido projeto, como prevê o texto constitucional, está inteiramente compatível com a Lei do Plano Plurianual para o período de 1997 - 1999, de nº 12.498, de 30 de Outubro de 1995, aprovado por essa augusta Assembleia Legislativa, com suas prioridades identificadas a partir de um processo de consulta a diversos segmentos da sociedade, resultado do novo modelo de gestão participativa.

O projeto, em consonância com o citado Plano Plurianual, compreende os objetivos e metas globais da Administração Pública Estadual e detalhamento das programações operativa e regional, a cargo do Poder Executivo, e das programações a cargo do Poder Legislativo e Judiciário e, ainda, das programações a cargo de outros órgãos de assessoramento superior do Poder Executivo. Dispõe, também, sobre a organização e estrutura dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, fixando as diretrizes gerais para o orçamento do Estado e para suas alterações, bem como as diretrizes comuns e as específicas de cada um dos citados orçamentos.

Prevê, ainda, medidas para o caso de alterações na legislação tributária, e estabelece normas sobre a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, a política de valorização, capacitação e profissionalização dos servidores estaduais e outros dispositivos gerais sobre a matéria orçamentária.

Tendo em vista a relevância da matéria tratada, encareço o empenho dos ilustres Deputados na discussão, votação e aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes



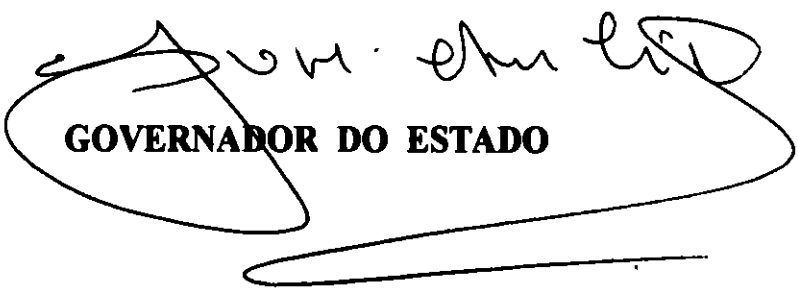
ESTADO DO CEARÁ



Orçamentárias para o exercício de 1997, ora apresentado, em cumprimento ao art. 203, § 2º, da Constituição Estadual.

Colho o ensejo, para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de abril de 1996.


GOVERNADOR DO ESTADO

\\document\dor96\men2.doc



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.**





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso II; § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições relativas à dívida pública;
- VIII** - outras disposições.



CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da administração pública estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:



ESTADO DO CEARÁ

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;
- IV - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência.
- VI - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:
 - a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;
 - b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;
 - c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.



Art. 3º - As metas globais para o exercício financeiro de 1997 serão aquelas detalhadas nos Anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, observado o disposto em seu art. 4º, parágrafo único.



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498/95, e nesta Lei.

Art. 5º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I** - demonstrativos da receita do Tesouro Estadual e receita de outras fontes;
- II** - quadros-resumo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, bem como do conjunto dos três orçamentos, explicitados por órgão e entidades;
- III** - quadro demonstrativo dos recursos de que trata o art. 22, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o art. 25, desta Lei, a preços de agosto de 1996;
- IV** - quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224, da Constituição Estadual;
- V** - quadro demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- VI** - quadro demonstrativo dos recursos destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 258, da Constituição Estadual e das Leis estaduais nºs 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12.077-A, de 01 de março de 1993;
- VII** - quadro demonstrativo dos recursos alocados para contrapartidas de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, por órgão e entidade e por projeto;



ESTADO DO CEARÁ

- VIII** - quadro demonstrativo dos recursos destinados ao pagamento de pessoal e de encargos sociais, de outras despesas correntes, dos juros e encargos da dívida pública, dos investimentos e inversões financeiras e da amortização da dívida pública estadual, especificado por órgão e entidade, por orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e por fonte de recursos;
- IX** - quadro demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e entidade, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação ao total da receita corrente líquida, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal;
- X** - quadro demonstrativo da estimativa de renúncia fiscal, com informações detalhadas em nível setorial;
- XI** - quadro demonstrativo dos custos unitários médios utilizados nos principais itens de investimentos

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I** - o orçamento a que pertence;
- II** - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a - pessoal e encargos sociais;
 - b - juros e encargos da dívida;
 - c - outras despesas correntes;
 - d - investimentos;
 - e - inversões financeiras;
 - f - amortização da dívida;
 - g - outras despesas de capital.



Art. 7º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

Art. 9º - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares;



ESTADO DO CEARÁ



- III - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.
- IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;
- V - previstos recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

Art. 11 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 25 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 12 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 13 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;



ESTADO DO CEARÁ



- IV** - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 15 - A emissão de títulos, caso necessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública estadual.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - Para o cumprimento deste artigo, observar-se-á a mesma proporção dos créditos fixados para cada um dos Poderes Estaduais, inclusive entidades da administração direta descentralizada e indireta, e para o Ministério Público, na Lei Orçamentária Anual de 1996.



ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a - respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 17 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Art. 19 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 20 - A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

- I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art. 156 da Constituição Federal;
- II** - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal;
- III** - a receita tributária própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:



ESTADO DO CEARÁ



- a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

IV - não está inadimplente:

- a) com as contribuições do FGTS;
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a COELCE,
- e) com a CAGECE.

Parágrafo único - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste Artigo deverão ter finalidade específica e sua aplicação vinculada à programação de investimentos do Governo Estadual, sendo prioritários os municípios com mais de 100.000 habitantes.

Art. 21 - É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, não podendo ser a contrapartida inferior a:

- a) 5%, se o coeficiente do FPM for menor ou igual a 1,6,
- b) 7,5%, se o coeficiente do FPM for maior ou igual a 1,8 e menor ou igual a 2,4,
- c) 10%, se o coeficiente do FPM for maior ou igual a 2,6.

Parágrafo único - A exigência da contrapartida não se aplica:

- I - às operações de crédito interna e externa,
- II - aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir.



ESTADO DO CEARÁ



SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais,
- II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III** - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23 - Para efeito do disposto nos art. 49, inciso XIX, art. 99, § 1º, e art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no art. 16 desta Lei;
- II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 17 desta Lei.





ESTADO DO CEARÁ



Art. 24 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 25 - Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 26 - Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei n° 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - Serão objeto de projetos de lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 28 - Poderão ser objeto de projetos de lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual





ESTADO DO CEARÁ

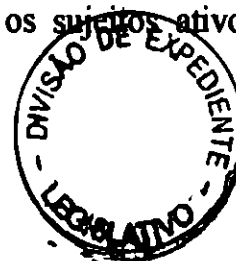


Art. 29 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 30 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada proposição.

Parágrafo único - Os projetos de lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta:

- I** - os efeitos sócio-econômicos da proposta,
- II** - a capacidade econômica do contribuinte;
- III** - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV** - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.



CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 31 - O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas.

- I** - atendimento ao reforço de capital de giro das pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;
- II** - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda,
- III** - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;



ESTADO DO CEARÁ



- IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;
- VI - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;
- VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;
- VIII - respeito ao meio ambiente.

Art. 32 - Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Art. 33 - A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual e com a previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal, e os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.





ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste artigo serão ajustados, após promulgada a Lei Orçamentária, mediante abertura, por decreto do Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, a que se refere o art. 37 desta Lei.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 37 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO Nº.

MESSAGEM Nº. 6241/196

PROJETO DE Nº

RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA ()

DO NO EXPEDIENTE TRINTA DA 37ª SESSÃO Ordem

) INCLUIR EM ORDEM DO DIA

) INCLUIR EM ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA Sessão ORDINÁRIA

X) PUBLICAR EM JORNAL OFICIAL

) PREPARAR 179. Item VII

) ENTREGAR COPIA AO REQUERENTE

) ENVIAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

) ENVIAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA DE RECEBIMENTO 03/ maio 1996



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 27 de junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

APR. Voto EM VOTAÇÃO FINAL
Em 27 de junho de 1996
1.º SECRETÁRIO



Fornecedores



EMENDA Nº 15

**Altera o Artigo 5º, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 6.241/96**

Art 1º - **O Artigo 5º**, da Mensagem que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências, **passa a ser Artigo 6º, com a seguinte redação:**

Art. 6º - Integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguinte relatórios

I - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS

a) **“Evolução da Receita e Despesa do Tesouro e de Outras Fontes”**, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei Nº 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o artigo 25, desta Lei, com os valores de todo o período a preços de agosto de 1996,

b) **“Consolidação da Receita do Tesouro” e “Consolidação da Receita de Outras Fontes”;**

c) **“Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão”;**

d) **“Consolidação do Orçamento por Funções, Programas, Subprogramas e Projetos/Atividades”;**

e) **“Consolidação do Orçamento por Meta Global e por Projeto/Atividade”;**

f) **“Consolidação do Orçamento por Região”;**

g) **“Consolidação do Orçamento por Despesa”;**

h) **“Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos”;**





i) **“Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Alocados para Contrapartida”,** de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

j) **“Demonstrativo Consolidado, por Região e Por Projeto/Atividade, dos Recursos Destinados à Recuperação de Terras Áridas”;**

l) **“Demonstrativo Consolidado, por Região, dos Recursos Destinados a Investimentos”,** de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,

m) **“Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”,** nos termos do Art 212, da Constituição Federal e dos arts 216 e 224, da Constituição Estadual, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

n) **“Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados a Eliminar o Analfabetismo e Universalizar o Ensino Fundamental”,** de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal,

o) **“Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica”,** nos termos do Art 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais Nº 11 752, de 12 de novembro de 1990 e 12 077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

p) **“Demonstrativo, por Região, da Estimativa da Renúncia Fiscal”;**

q) **“Demonstrativo dos Custos Unitários Médios dos Principais Itens de Investimentos”;**

r) **“Demonstrativo Consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos Recursos do Tesouro Destinados aos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais”,** com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do art 1º, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art 169, da Constituição Federal,





II - DEMONSTRATIVOS POR ORGÃO E ENTIDADE

a) “Demonstrativo do Orçamento por Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Metas Globais, Projetos/Atividades e Regiões”;

b) “Demonstrativo da Receitas de Outras Fontes”;

c) “Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas”;

d) “Demonstrativo por Esfera Orçamentária e por Fonte de Recursos”.

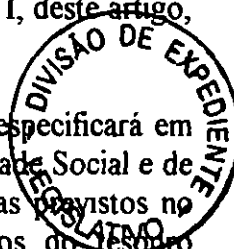
§ 1º - O relatório de que trata a letra c), do inciso I, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do art 5º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos),

§ 2º - Os relatórios de que tratam as letras d), e), f), g), h), j) e l), do inciso I, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos),

§ 3º - Os relatórios de que tratam as letras i), m), n), o) e r), do inciso I, deste artigo, considerarão somente os recursos do Tesouro (ordinários + FPE),

§ 4º - O relatório de que trata a letra a), do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do artigo 5º, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos), e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta, consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do artigo 13, desta Lei,

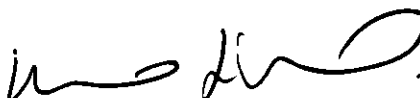
§ 5º - Os relatórios de que tratam as letras b) e c), do inciso II, deste artigo, serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o art 25, desta Lei,





§ 6º - O relatório de que trata a letra d), do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, totalizando separadamente os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos) ”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.**


DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA





*Favorável
por substituição*



18

EMENDA Nº 15

**Altera o Artigo 5º, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 6.241/96**

Art. 1º - O Artigo 5º, da Mensagem que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências, passa a ser Artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º - Integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguinte relatórios:

I - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS

a) **“Evolução da Receita e Despesa do Tesouro e de Outras Fontes”, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o artigo 25, desta Lei, com os valores de todo o período a preços de agosto de 1996;**

b) **“Consolidação da Receita do Tesouro” e “Consolidação da Receita de Outras Fontes”;**

c) **“Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão”;**

d) **“Consolidação do Orçamento por Funções, Programas, Subprogramas e Projetos/Atividades”;**

e) **“Consolidação do Orçamento por Meta Global e por Projeto”;**

f) **“Consolidação do Orçamento por Região”;**

g) **“Consolidação do Orçamento por Despesa”;**

h) **“Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos”;**



B



i) **"Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Alocados para Contrapartida"**, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;

j) **"Demonstrativo Consolidado, por Região e Por Projeto, dos Recursos Destinados à Recuperação de Terras Áridas"**;

l) **"Demonstrativo Consolidado, por Região, dos Recursos Destinados a Investimentos"**, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 210, da Constituição Estadual;

m) **"Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"**, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224, da Constituição Estadual, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

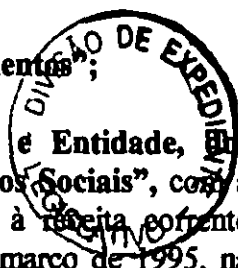
n) **"Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Destinados a Eliminar o Analfabetismo e Universalizar o Ensino Fundamental"**, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

o) **"Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica"**, nos termos do Art. 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais Nº 11.752, de 12 de novembro de 1990 e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

p) **"Demonstrativo, por Região e por Setor, da Estimativa da Renúncia Fiscal"**;

q) **"Demonstrativo dos Custos Unitários Médios dos Investimentos"**;

r) **"Demonstrativo Consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos Recursos do Tesouro Destinados aos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais"**, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal;





II - DEMONSTRATIVOS POR ORGÃO E ENTIDADE

a) **“Demonstrativo do Orçamento por Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Metas Globais, Projetos/Atividades e Regiões”;**

b) **“Demonstrativo da Receitas de Outras Fontes”;**

c) **“Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas”;**

d) **“Demonstrativo por Esfera Orçamentária e por Fonte de Recursos”.**

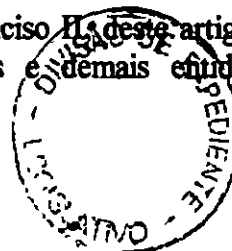
§ 1º - O relatório de que trata a letra c), do inciso I, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do art. 5º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos);

§ 2º - Os relatórios de que tratam as letras d), e), f), g), h), j) e l), do inciso I, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos);

§ 3º - Os relatórios de que tratam as letras i), m), n), o) e r), do inciso I, deste artigo, considerarão somente os recursos do Tesouro (ordinários + FPE);

§ 4º - O relatório de que trata a letra a), do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do artigo 5º, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos); e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta, consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do artigo 13, desta Lei;

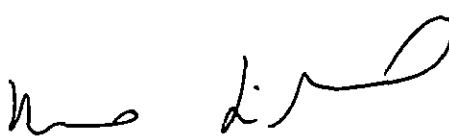
§ 5º - Os relatórios de que tratam as letras b) e c), do inciso II, deste artigo, serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o art. 25, desta Lei;





§ 6º - O relatório de que trata a letra d), do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, totalizando separadamente os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos)."

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.**


DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA





Favorel

EMENDA Nº 16

**Altera o Artigo 6º, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 6.241/96**

Art 1º - O Artigo 6º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, **passa a ser Artigo 5º, com a seguinte redação:**

“Art. 5º Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão as despesas segundo as classificações funcional-programática, meta global, projeto/atividade, natureza de despesa e fonte de recursos, no menor nível, indicando para cada uma

I - o orçamento a que pertence (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas),

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação

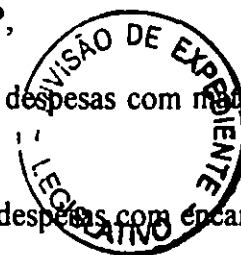
a) **“pessoal e encargos sociais”**, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP,

b) **“outras despesas de custeio”**, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos,

c) **“juros e encargos da dívida”**, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa,

d) **“outras despesas correntes”**, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c), do inciso II, deste artigo,

e) **“investimentos”**, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial,





aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos de capital já integralizado e transferências de capital,

f) **“amortização da dívida”**, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa,

g) **“outras despesas de capital”**, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e) e f), do inciso II, deste artigo

III - as fontes de recursos, distinguindo

a) **recursos do tesouro**, compreendendo os recursos ordinários e o FPE,

b) **recursos de outras fontes**, compreendendo as demais fontes não previstas na letra a), do inciso III, deste artigo ”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.

DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA





Favorecer



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

**Altera o Art. 7º, do Projeto de
Lei que acompanha a Mensa-
gem Nº 6.241/96**

Art 1º - O artigo 7º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 20 de junho de 1996.**

Jon A. C.
Deputado João Alfredo
PT

OK Farinheiro



EMENDA ADITIVA N° 05/95

Acrescenta Inciso ao Parágrafo Único, do Art 30°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°



Art 1° - Adiciona-se Incisos ao Parágrafo Único, do Art 30° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, passa a ter a seguinte redação

Art 30°

Parágrafo Único

V - localização fora da região metropolitana;

VI - geração de emprego;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS DE MAIO DE 1996

João Alfredo

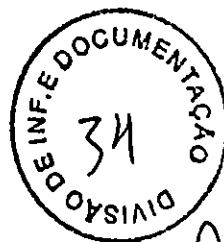
Deputado João Alfredo
PT



JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda busca inserir elementos na peça orçamentária, de forma a propiciar melhores condições do processo de intervenção do governo estadual de superação dos desequilíbrios entre as várias regiões do estado, notadamente Região Metropolitana de Fortaleza e o Interior do estado

O outro inciso, referente a geração de empregos, focaliza o grande problema econômico-social para o qual o governo deve ter uma preocupação constante, notadamente em relação ao incentivo aos micro e pequenos empreendimentos



27

Fernando

EMENDA Nº 20

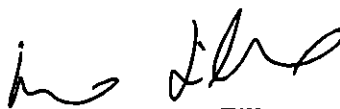
Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.241/96

Art 1º - Fica acrescido ao artigo 7º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 7º -

Parágrafo Único - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional ”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 de junho de 1996


Deputado Mauro Filho
PSDB





Favorecer

EMENDA Nº 17

**Altera os incisos II e III, do Artigo 13, do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem
Nº 6.241/96**

Art. 1º - Os incisos II e III, do Artigo 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios com órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais;

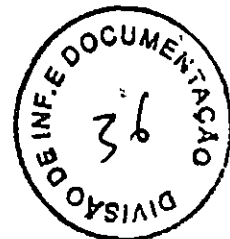
II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade, compostos pelos recursos diretamente arrecadados pelas entidades da administração indireta.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DOCEARÁ, aos 30 de maio de 1996.**

h
DEPUTADO MAURO BELHO
PSDB



Favorecer



SUBEMENDA MODIFICATIVA DA EMENDA Nº 02

Acrescenta o inciso V e o § 2º ao artigo 20, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.241/96

Art 1º - Fica acrescido ao artigo 20, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, inciso V e § 2º, com as seguintes redações:

“Art. 20 -

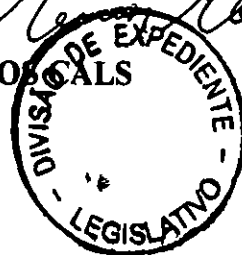
V - No período de janeiro a junho de 1997, matriculou um número mínimo de 60% das crianças de 06 a 14 anos de idade,

§ 2º - O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1997 ”

Art 2º - O Parágrafo Único, do art. 20, passa a ser § 1º, sem alterações

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.

**DEPUTADO MARCOS CALS
PSD**



09

*Favorável e/
modificação.*



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.



Inclua-se o Inciso (IV) :
Art.20:

" No do ano letivo de 1.997⁶, Matriculou um numero mínimo de 60% das crianças de 06 à 14 anos de idade, nas escolas, do muni
cípio".

Hildernando Bezerra
Deputado Hildernando Bezerra.





Favorável



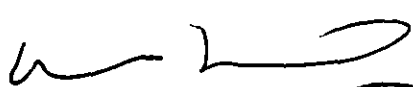
EMENDA Nº 18

**Altera o artigo 28, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem
Nº 6.241/96**

Art. 1º - O Artigo 28, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 - Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.**


**DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB**





Fonseca

EMENDA Nº 19

Adiciona novo artigo ao Capítulo IV, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.241/96

Art. 1º - Fica adicionado, ao Capítulo IV, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - Os projetos de Lei que instituam ou aumentem tributos para o exercício de 1997, só serão apreciados pela Assembleia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa deste exercício.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os Projetos de Lei:

I - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de Emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal;

II - em função de efeitos supervenientes, tais como calamidade ou calamidade pública;

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos posteriores.



SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.


DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

*Favorável
e/ou modificar*

EMENDA Nº 14



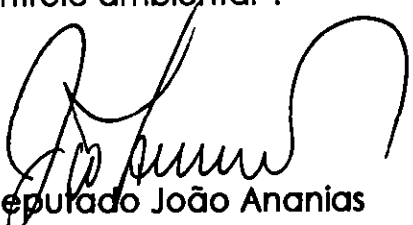
Altera o Ítem VIII, do Art. 31º,
do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem
6.241/96.



Art. 1º - O Ítem VIII, do Art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96, passa a ter a seguinte redação:

"VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio ambiente, através de atestados específicos do órgão oficial de controle ambiental".

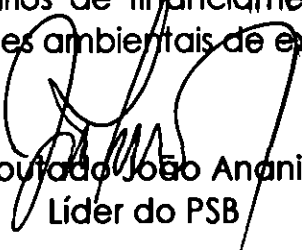
*de pelo menos
no mínimo*


Deputado João Ananias
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

Da forma com está explicitado no projeto de lei, ora em tramitação na Assembleia Legislativa, o respeito ao meio ambiente não é suficiente para garantir à sociedade cearense que, efetivamente, os financiamentos do BEC respeitem a integridade do espaço físico.

Nesse sentido é preciso que o texto legal seja bastante claro em sua formulação, para não dar margem a interpretação que atenda exclusivamente aos interesses econômicos dos beneficiários de financiamento, em detrimento da natureza e das condições ambientais de existência.


Deputado João Ananias
Líder do PSB



Fernando



SUBEMENDA MODIFICATIVA DA EMENDA Nº 14

**Altera o inciso VIII, do artigo 31, do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6.241/96**

Art. 1º - O inciso VIII, do artigo 31, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 -

VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.**

Marcos Cals
**DEPUTADO MARCOS CALS
PSD**



OK
Favorável



EMENDA MODIFICATIVA N° 06

Altera o Inciso I do Art 31°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°



Art 1° - O Inciso I do Art 31° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, passa a ter a seguinte redação

Art 31° -

I - atendimento ao reforço de capital de giro das micro, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS DE MAIO DE 1996

João Alfredo

Deputado João Alfredo
PT



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é permitir aos micro empreendimentos urbanos e rurais as oportunidades de financiamento de capital de giro facultadas pelo BEC as pequenas e médias empresas, dado que o segmento de micro empreendimentos ser preponderantemente familiar e por conseguinte intensivo de mão-de-obra, funcionando como um importante instrumento de geração de emprego e renda

Por outro lado, permitir aos microempresários uma fonte estável de financiamento, causa principal do grande número de falências das micro empresas, o financiamento para capital de giro poderia ser ofertado pelo sistema bancário privado, contudo estes dirigem seus recursos para as médias e grandes empresas

Prejudicada
idem ao inciso II



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

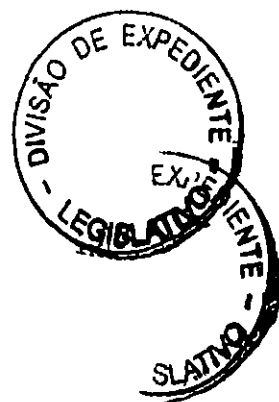


Inclua-se o Inciso (V):

Art.20:

" No exercício anterior, dispendeu com educação, no mínimo 25% de sua arrecadação".

Hildernando Bezerra
Deputado Hildernando Bezerra.



Contrário



EMENDA MODIFICATIVA N° 03

Altera o inciso X, do Art 5°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°



Art 1° - O inciso X, do Art 5° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, passa a ter a seguinte redação

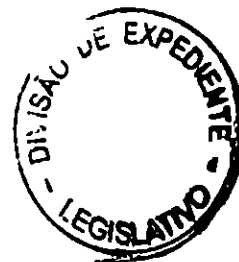
Art 5°

X - quadro demonstrativo da estimativa de renúncia fiscal, **diferenciando em termos de isenção, subsídios ou incentivos fiscais**, com informações detalhadas em nível setorial,

SFAZ

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS DE MAIO DE 1996

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT



JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda busca inserir informações na peça orçamentária, de forma a propiciar elementos suficientes para uma avaliação da intervenção do governo estadual ao nível de cada setor econômico

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renúncia fiscal

Rejeitada em Plenário

Favorável e/ou modificações

EMENDA ADITIVA N° 02



Acrescenta Inciso ao Art 31°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°

Art 1° - Adiciona-se Inciso Art 31° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, passa a ter a seguinte redação

Art.

31°

IX - programas de financiamento ao setor informal da economia, em especial ao segmento de Artesanato.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS DE MAIO DE 1996

João Alfredo

Deputado João Alfredo
PT



JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva busca inserir elementos na peça orçamentária, de forma a propiciar melhores condições do processo de intervenção do governo estadual de superação da miséria e geração de emprego e renda

O setor informal urbano representa, segundo pesquisas do Ministério do Trabalho, em torno de 30% do total de emprego da economia nordestina, de pessoas que estão situadas entre os níveis de sobrevivência e de miséria, portanto carente de apoio público, dado a inviabilidade da assistência bancária privada em função da visão estritamente financeira e de curto-prazo destas empresas

Por outro lado, o segmento de artesanato tem um importante efeito "para trás" e "para frente", em especial para o setor de turismo fonte importante de geração de emprego e renda



SUBEMENDA MODIFICATIVA DA EMENDA Nº 07

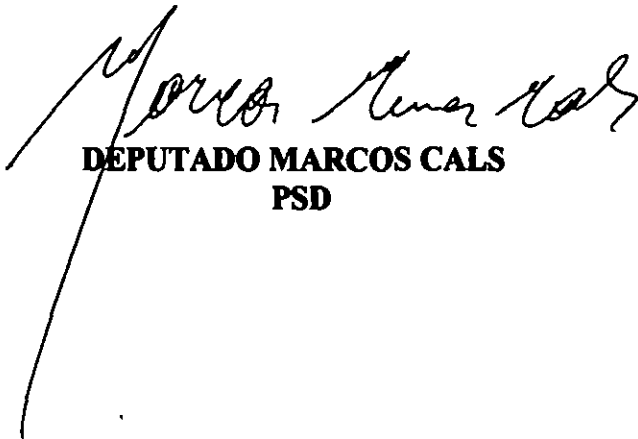
**Acrescenta novo inciso ao artigo 31,
do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem Nº 6.241/96**

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 31, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997, inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 31 -

IX - programas de financiamento ao setor informal da economia;”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 30 de maio de 1996.**


**DEPUTADO MARCOS CALS
PSD**

Contratado OK



EMENDA ADITIVA N° 08/96

Acrescenta Inciso ao Art 34^m
do projeto de Lei de Diretrizes
Orçamentárias,
anexo a
mensagem n°



Art 1° - Adiciona-se Inciso ao Art 34° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, passa a ter a seguinte redação

Art 34°

III - recuperação da capacidade do poder de compra do salário do servidor;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS DE MAIO DE 1996

Jon A. C. M.
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem a preocupação com a valorização e profissionalização do servidor estadual, pois a deterioração dos salários é uma das principais causas para as deficiências existentes nos serviços públicos

Por outro lado, preceitos constitucionais existentes na Constituição Federal asseguram ao trabalhador a manutenção do poder de compra dos seus salários

Contrário
Proposta



EMENDA MODIFICATIVA Nº 09

Acrescenta parágrafo Único ao artigo 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.241/96

Art 1º - Fica acrescido ao artigo 3º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, até o dia 15 de outubro de 1996, a programação do Plano Plurianual para o período 1997-1999”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 de junho de 1996.

**Deputado João Alfredo
PT**



*Prejudicado
inuso IV*



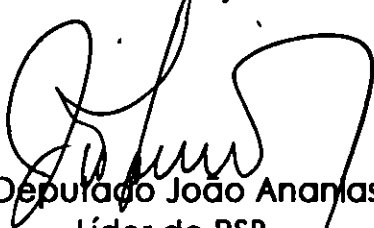
EMENDA COMPLEMENTAR Nº 10

Acrescenta o item XII, no Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96.

Art. 1º - Fica acrescido, ao Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96, o Item XII, com a seguinte redação:

"Art. 5º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

XII - Quadros Demonstrativos da evolução das receitas e despesas dos últimos cinco anos precedentes ao exercício orçamentário correspondente ao Projeto de Lei.


Deputado João Ananias
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprir uma lacuna observada no Projeto de Lei, ora em tramitação na Assembleia Legislativa, que diz respeito à apresentação do comportamento dos gastos públicos, nos anos anteriores, tendo em vista possibilitar uma análise mais precisa dos números estabelecidos pela PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.


Deputado João Ananias
Líder do PSB



Contratado



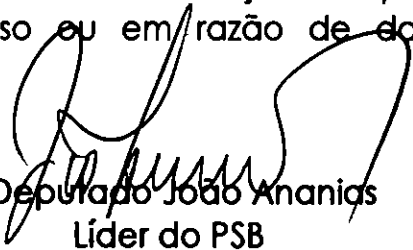
EMENDA Nº 11

Altera o item IV, do Art. 10, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96.

Art. 1º - O item IV, do Art. 10, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

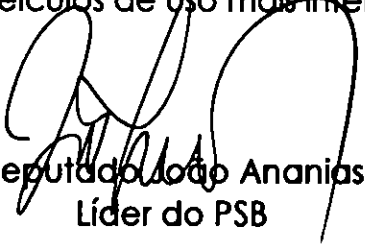
IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 5 (cinco) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição";


Deputado João Ananias
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

Com o aumento do tempo de substituição de 4 (quatro) para cinco anos, dos veículos de representação do Estado, haverá, de princípio, uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos gastos com estes equipamentos.

Acreditamos que, um quinquênio é tempo perfeitamente viável para manutenção, em condições razoáveis, de uma frota de veículos, o que daria uma depreciação de 20% (vinte por cento) ao ano, a qual já é praticada por muitas empresas, mesmo para veículos de uso mais intenso.


Deputado João Ananias
Líder do PSB



Comissão



EMENDA Nº 12

Altera o Item VI, da Alínea b, do Art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96.



Art. 1º - O Item VI, da Alínea b, do Art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96, passa a ter a seguinte redação:

"VI - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, com:

a) ...

b) aperfeiçoamento do processo de participação, através do fortalecimento da presença da sociedade civil organizada e do estímulo à parceria da sociedade".

João Ananias
Deputado João Ananias
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A melhoria da gestão pública passa, necessariamente, pela ampliação do envolvimento da sociedade com os gastos públicos, através de suas entidades representativas.

Nesse sentido, a emenda busca acentuar a presença popular no processo de orçamentação do Estado, o que se constitui num avanço significativo para a democracia.

João Ananias
Deputado João Ananias
Líder do PSB

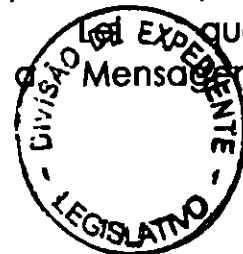


Contrário



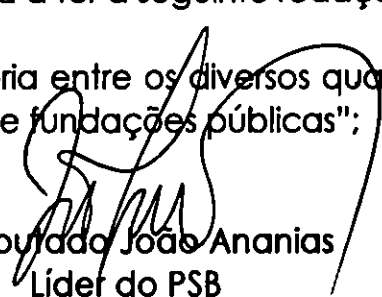
EMENDA Nº 13

Altera o Item I, do Art. 34º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96.



Art. 1º - O Item I, do Art. 34º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.241/96, passa a ter a seguinte redação:

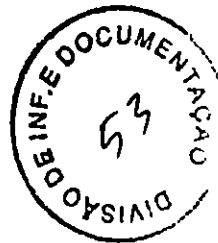
"I - equidade remuneratória entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas";


Deputado João Ananias
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

O uso do termo equilíbrio no Projeto de Lei, objeto da presente emenda, não permite identificar com precisão a intenção do governo, especialmente quanto a uma política de tratamento igual para todos os servidores, o que tem sido a tônica dos discursos governamentais.

A substituição do termo representa uma tentativa de recuperar de uma situação de injustiça do poder estadual, que é a de garantir a cada servidor um tratamento uniforme e igualitário.



EMENDAS À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/1997
RELATÓRIO

Nº	AUTOR	ESPECIFICAÇÃO	PARECER
01	Hildernando Bezerra	Determina que os municípios apliquem 25% de seus recursos na educação, para que os mesmos possam receber transferências do Estado	Prejudicial à proposta do projeto
02	Hildernando Bezerra	Determina que os municípios tenham matriculado 60% das crianças de 6 a 14 anos, para que os mesmos possam receber transferências do Estado	Favorável com modificação
03	João Alfredo	Determina que o Governo encaminhe na proposta orçamentária, demonstrativo da renúncia fiscal, distinguindo isenção, subsídios e incentivos	Contrário
04	João Alfredo	Determina que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, contenha a metodologia da estimativa dos principais agregados de receita e despesa	Favorável
05	João Alfredo	Determina que as alterações na legislação tributária considerem a localização fora da RMF e a geração de emprego	Favorável
06	João Alfredo	Inclui as microempresas na política de financiamento do BEC	Favorável
07	João Alfredo	Inclui o setor informal da economia na política de financiamento do BEC	Favorável com modificação
08	João Alfredo	Inclui na política de recursos humanos o princípio de recuperação da capacidade do poder de compra do salário do servidor	Contrário
09	João Alfredo	Determina a discussão da proposta orçamentária para 1997 nas regiões do Estado	Favorável <i>Contrário</i>



Nº	AUTOR	ESPECIFICAÇÃO	PARECER
10	João Ananias	Determina que a proposta orçamentária contenha demonstrativos da evolução da receita e despesa dos últimos 5 anos	Prejudicada, consta do projeto
11	João Ananias	Determina que a aquisição de veículos será permitida somente para substituição daqueles com mais de cinco anos	Contrário
12	João Ananias	Altera redação do capítulo de melhoria da gestão pública	Contrário
13	João Ananias	Determina que a política de recursos humanos tenha como princípio a equidade remuneratória entre os diversos quadros de pessoal do Estado	Contrário
14	João Ananias	Determina que os financiamentos do BEC considerem o respeito ao meio ambiente, o que deve ser comprovado por atestado de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental	Favorável com modificação
15	Mauro Filho	Determina que os relatórios do orçamento identifiquem, separadamente, os recursos do tesouro e os recursos de outras fontes, bem como os destinados à contrapartida de financiamentos e às obras em andamento	Favorável
16	Mauro Filho	Redefine os grupos de despesa que devem ser apresentados no orçamento, agregando as inversões financeiras aos investimentos	Favorável
17	Mauro Filho	Identifica a composição dos recursos os sobre os quais não podem ser apresentadas emendas	Favorável
18	Mauro Filho	Determina que todas as alterações na legislação tributária, deverão ser objeto de projetos de lei	Favorável
19	Mauro Filho	Determina que os projetos de lei que instituam ou aumentem tributos deverão ser encaminhadas à Assembleia até 30 dias antes do encerramento da Sessão Legislativa	Favorável
20	Mauro Filho	Determina que o projeto de lei orçamentária e os de abertura de créditos sejam enviados em disquete	Favorável





REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 6241/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 27 de junho de 1996
RETÁRIO

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual,
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado,
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual do Estado e suas alterações,
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento,
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais,
- VII - as disposições relativas à dívida pública,
- VIII - outras disposições

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ART. 2º. Constituem objetivos básicos da administração pública estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos,
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural,
- III - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de



- justiça,
- IV - CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas,
- V - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência
- VI - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com
- manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos,
 - aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais,
 - otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses

ART. 3º. As metas globais para o exercício financeiro de 1997 serão aquelas detalhadas nos Anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12 498, de 30 de outubro de 1995, observado o disposto em seu Art 4º, Parágrafo Único

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ART. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12 498/95, e nesta Lei

ART. 5º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão as despesas segundo as classificações funcional-programática, meta global, projeto/atividade, natureza de despesa e fonte de recursos, no menor nível, indicando para cada uma

- o orçamento a que pertence (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas),
- o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação
 - pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP,
 - outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos,



- c) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa,
- d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c), do inciso II, deste artigo,
- e) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos de capital já integralizado e transferências de capital,
- f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa,
- g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e) e f), do inciso II, deste Artigo

III - as fontes de recursos, distinguindo

- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE,
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na letra a), do inciso III, deste artigo

ART. 6º. Integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguintes relatórios

I - **DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS**

- a) Evolução da Receita e Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art 22, da Lei Nº 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o Artigo 25, desta Lei, com os valores de todo o período a preços de agosto de 1996
- b) Consolidação da Receita do Tesouro e Consolidação da Receita de Outras Fontes,
- c) Consolidação do Orçamento por Poder e Órgãos,
- d) Consolidação do Orçamento por Funções, Programas, Subprogramas e Projetos/Atividades,
- e) Consolidação do Orçamento por Meta Global e por Projeto/Atividade,
- f) Consolidação do Orçamento por Região,
- g) Consolidação do Orçamento por Despesa,
- h) Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos,
- i) Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Alocados para Contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas pelo Estado,
- j) Demonstrativo Consolidado, por Região e por Projeto/Atividade, dos Recursos Destinados à Recuperação de Terra Áridas,
- l) Demonstrativo Consolidado, por Região dos Recursos Destinados a Investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 210, da Constituição Estadual



- m) Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art 212, da Constituição Federal e dos Arts 216 e 224, da Constituição Estadual, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- n) Demonstrativo Consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados a Eliminar o Analfabetismo e Universalizar o Ensino Fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal
- o) Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica, nos termos do Art 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais Nºs 11 752, de 12 de novembro de 1990 e 12 077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- p) Demonstrativo, por Região, da Estimativa da Renúncia Fiscal,
- q) Demonstrativo dos Custos Unitários Médios dos Principais Itens de Investimentos,
- r) Demonstrativo Consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos Recursos do Tesouro Destinados aos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art 1º, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169, da Constituição Federal

II - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃO E ENTIDADE

- a) Demonstrativo do Orçamento por Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Metas Globais, Projetos/Atividades e Regiões,
- b) Demonstrativo da Receita de Outras Fontes,
- c) Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas,
- d) Demonstrativo por Esfera Orçamentária e por Fonte de Recursos

§ 1º. O relatório de que trata a letra c), do inciso I, deste Artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art 5º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos)

§ 2º. Os relatórios de que tratam as letras d), e), f), g), h), j) e l), do inciso I, deste Artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos),

§ 3º. Os relatórios de que tratam as letras i), m), n), o) e r), do inciso I, deste Artigo, considerarão somente os recursos do Tesouro (ordinários + FPE),



§ 4º. O relatório de que trata a letra a), do inciso II, deste Artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Artigo 5º, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos), e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta, consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Artigo 13, desta Lei

§ 5º. Os relatórios de que tratam as letras b) e c), do inciso II, deste Artigo, serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art 25, desta Lei

§ 6º. O relatório de que trata a letra d), do inciso II, deste Artigo especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, totalizando separadamente os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos)

ART. 7º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa incluída a metodologia da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 8º. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no “caput” deste Artigo

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período



ART. 9º. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no Artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

ART. 10. Na programação da despesa não poderão ser

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes,
- II** - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares,
- III** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações
- IV** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,
- V** - previstos recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais,
- VI** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização

ART. 11. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art 25 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

PARÁGRAFO ÚNICO - Na destinação dos recursos de que trata o “caput” deste Artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos

ART. 12. Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos

ART. 13. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

- I** - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios com órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais,
- II** - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade, compostos pelos recursos diretamente arrecadados pelas entidades da administração indireta,
- III** - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,



- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

ART. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o “caput” deste Artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

ART. 15. A emissão de títulos, caso necessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública estadual

ART. 16. As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no Art 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal

§ 1º. Para o cumprimento deste Artigo, observar-se-á a mesma proporção dos créditos fixados para cada um dos Poderes Estaduais, inclusive entidades da administração direta descentralizada e indireta, e para o Ministério Público, na Lei Orçamentária Anual de 1996

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

- a) respeitado o limite que trata o presente Artigo,
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

ART. 17. As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997

ART. 18. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa



ART. 19. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art 212 da Constituição Federal e Art 216 da Constituição Estadual

ART. 20. A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que

- I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art 156 da Constituição Federal,
- II** - atende ao disposto no Art 212 da Constituição Federal, bem como no Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal,
- III** - a receita tributária própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a
 - a) 5%, se a população for maior que 150 000 habitantes,
 - b) 4%, se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,
 - c) 3%, se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,
 - d) 2%, se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,
 - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes
- IV** - não está inadimplente
 - a) com as contribuições do FGTS,
 - b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,
 - c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,
 - d) com a COELCE,
 - e) com a CAGECE

V - No período de janeiro a junho de 1997, matriculou um número mínimo de 60% das crianças de 06 a 14 anos de idade

§ 1º. As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o “caput” deste Artigo deverão ter finalidade específica e sua aplicação vinculada à programação de investimentos do Governo Estadual, sendo prioritários os municípios com até 100 000 habitantes

§ 2º. O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1997

ART. 21. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, não podendo ser a contrapartida inferior a

- a) 5%, se o coeficiente do FPM for menor ou igual a 1,6,
- b) 7,5%, se o coeficiente do FPM for maior ou igual a 1,8 e menor ou igual a 2,4,
- c) 10%, se o coeficiente do FPM for maior ou igual a 2,6

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência da contrapartida não se aplica



- I** - às operações de crédito interna e externa,
- II** - aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

- I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais,
- II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,
- III** - de outras receitas do Tesouro Estadual

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste Artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts 16 e 17 desta Lei

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 23. Para efeito do disposto nos Art 49, inciso XIX, Art 99, § 1º, e Art 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art 16 desta Lei,
- II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art 17 desta Lei

ART. 24. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art 203 da Constituição Estadual

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO



ART. 25. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o Art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

ART. 26. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o Artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto no “caput” deste Artigo a aplicação, no que couber, dos Arts 109 e 110 da Lei nº 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 27. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário

ART. 28. Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual

ART. 29. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

ART. 30. As providências decorrentes das ações de que tratam os Artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei mencionados no “caput” deste Artigo, levarão em conta

- I** - os efeitos sócio-econômicos da proposta,
- II** - a capacidade econômica do contribuinte,
- III** - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,
- IV** - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária
- V** - localização fora da região metropolitana,
- VI** - geração de emprego

ART. 31. Os Projetos de Lei que instituam ou aumentem tributos para o exercício de 1997, só serão apreciados pela Assembleia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa deste exercício

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto no “caput” deste Artigo, os Projetos de Lei



- I - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de Emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal,
- II - em função de efeitos supervenientes, tais como comoção ou calamidade pública,

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

ART. 32. O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas

- I - atendimento ao reforço de capital de giro das micro, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC,
- II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda,
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado,
- IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com de tecnologias de sistemas de produção modernos,
- V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas,
- VI - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado,
- VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca,
- VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental

ART. 33. Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica

ART. 34. A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual e com a previdência social

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



ART. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal, e os seguintes princípios

- I** - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas,
- II** - valorização, capacitação e profissionalização do servidor

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 36. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa

ART. 37. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos arts 8º e 9º desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste Artigo

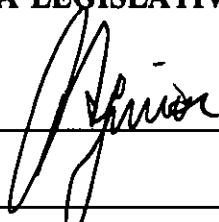
§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste Artigo serão ajustados, após promulgada a Lei Orçamentária, mediante abertura, por decreto do Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, a que se refere o Art 38 desta Lei

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no “caput” deste Artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

ART. 38. A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos

ART. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 27 de junho de 1996



PRESIDENTE
RELATOR

Sancionado. Publicado
em 17/07/96.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E DOIS

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual,
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado,
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual do Estado e suas alterações,
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
- V** - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento,
- VI** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais,
- VII** - as disposições relativas à dívida pública,
- VIII** - outras disposições

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ART. 2º. Constituem objetivos básicos da administração pública estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária

- I** - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos,
- II** - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural,
- III** - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça,
- IV** - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas,

[Handwritten signatures and initials]



496

- V - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência
- VI - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com
- a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos,
 - b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais,
 - c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses

ART. 3º. As metas globais para o exercício financeiro de 1997 serão aquelas detalhadas nos Anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12 498, de 30 de outubro de 1995, observado o disposto em seu Art 4º, Parágrafo Único

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ART. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12 498/95, e nesta Lei

ART. 5º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão as despesas segundo as classificações funcional-programática, meta global, projeto/atividade, natureza de despesa e fonte de recursos, no menor nível, indicando para cada uma

- I - o orçamento a que pertence (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas),
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação
 - a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP,
 - b) outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos,
 - c) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa,
 - d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c), do inciso II, deste artigo,
 - e) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos de capital já integralizado e transferências de capital,
 - f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa,
 - g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e) e f), do inciso II, deste Artigo



- III** - as fontes de recursos, distinguindo
- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE,
 - b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na letra a), do inciso III, deste artigo

ART. 6º. Integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguintes relatórios

I - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS

- a) Evolução da Receita e Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art 22, da Lei Nº 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o Artigo 25, desta Lei, com os valores de todo o período a preços de agosto de 1996
- b) Consolidação da Receita do Tesouro e Consolidação da Receita de Outras Fontes,
- c) Consolidação do Orçamento por Poder e Órgãos,
- d) Consolidação do Orçamento por Funções, Programas, Subprogramas e Projetos/Atividades,
- e) Consolidação do Orçamento por Meta Global e por Projeto/Atividade,
- f) Consolidação do Orçamento por Região,
- g) Consolidação do Orçamento por Despesa,
- h) Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos,
- i) Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto, dos Recursos do Tesouro Alocados para Contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas pelo Estado,
- j) Demonstrativo Consolidado, por Região e por Projeto/Atividade, dos Recursos Destinados à Recuperação de Terra Áridas,
- l) Demonstrativo Consolidado, por Região dos Recursos Destinados a Investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 210, da Constituição Estadual
- m) Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art 212, da Constituição Federal e dos Arts 216 e 224, da Constituição Estadual, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- + n) Demonstrativo Consolidado por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados a Eliminar o Analfabetismo e Universalizar o Ensino Fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal
- o) Demonstrativo Consolidado, por Órgão e Entidade e por Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica, nos termos do Art 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais Nºs 11 752, de 12 de novembro de 1990 e 12 077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- p) Demonstrativo, por Região, da Estimativa da Renúncia Fiscal,
- q) Demonstrativo dos Custos Unitários Médios dos Principais Itens de Investimentos,

Gege



428

- r) Demonstrativo Consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos Recursos do Tesouro Destinados aos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art 1º, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169, da Constituição Federal

II - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃO E ENTIDADE

- a) Demonstrativo do Orçamento por Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Metas Globais, Projetos/Atividades e Regiões,
b) Demonstrativo da Receita de Outras Fontes,
c) Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas,
d) Demonstrativo por Esfera Orçamentária e por Fonte de Recursos

§ 1º. O relatório de que trata a letra c), do inciso I, deste Artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art 5º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos)

§ 2º. Os relatórios de que tratam as letras d), e), f), g), h), j) e l), do inciso I, deste Artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos),

§ 3º. Os relatórios de que tratam as letras i), m), n), o) e r), do inciso I, deste Artigo, considerarão somente os recursos do Tesouro (ordinários + FPE),

§ 4º. O relatório de que trata a letra a), do inciso II, deste Artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Artigo 5º, as fontes de recursos, distinguindo os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos), e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta, consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Artigo 13, desta Lei

§ 5º. Os relatórios de que tratam as letras b) e c), do inciso II, deste Artigo, serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art 25, desta Lei

§ 6º. O relatório de que trata a letra d), do inciso II, deste Artigo especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, totalizando separadamente os recursos do tesouro (ordinários + FPE) e os recursos de outras fontes (demais fontes de recursos)

ART. 7º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa incluída a metodologia da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional

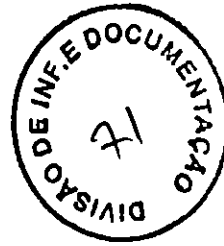
CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Gele



379

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 8º. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no "caput" deste Artigo

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período

ART. 9º. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no Artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

ART. 10. Na programação da despesa não poderão ser

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes,
- II** - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares,
- III** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações
- IV** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,
- V** - previstos recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais,
- VI** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização

ART. 11. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art 25 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

PARÁGRAFO ÚNICO - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste Artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos

ART. 12. Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos

ART. 13. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

[Handwritten signatures and initials]

Gefe



480

- I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios com órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais,
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade, compostos pelos recursos diretamente arrecadados pelas entidades da administração indireta,
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

ART. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o "caput" deste Artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

ART. 15. A emissão de títulos, caso necessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública estadual

ART. 16. As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no Art 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal

§ 1º. Para o cumprimento deste Artigo, observar-se-á a mesma proporção dos créditos fixados para cada um dos Poderes Estaduais, inclusive entidades da administração direta descentralizada e indireta, e para o Ministério Público, na Lei Orçamentária Anual de 1996

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

- a) respeitado o limite que trata o presente Artigo,
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

ART. 17. As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997

[Handwritten signatures and initials]

Gepe...



484

ART. 18. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa

ART. 19. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art 212 da Constituição Federal e Art 216 da Constituição Estadual

ART. 20. A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que

- I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art 156 da Constituição Federal,
- II** - atende ao disposto no Art 212 da Constituição Federal, bem como no Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal,
- III** - a receita tributária própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a
 - a) 5%, se a população for maior que 150 000 habitantes,
 - b) 4%, se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,
 - c) 3%, se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,
 - d) 2%, se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,
 - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes
- IV** - não está inadimplente
 - a) com as contribuições do FGTS,
 - b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,
 - c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,
 - d) com a COELCE,
 - e) com a CAGECE

V - No período de janeiro a junho de 1997, matriculou um número mínimo de 60% das crianças de 06 a 14 anos de idade

§ 1º. As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o "caput" deste Artigo deverão ter finalidade específica e sua aplicação vinculada à programação de investimentos do Governo Estadual, sendo prioritários os municípios com até 100 000 habitantes

§ 2º. O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1997

ART. 21. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, não podendo ser a contrapartida inferior a

- a) 5%, se o coeficiente do FPM for menor ou igual a 1,6,
- b) 7,5%, se o coeficiente do FPM for maior ou igual a 1,8 e menor ou igual a 2,4,
- c) 10%, se o coeficiente do FPM for maior ou igual a 2,6

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência da contrapartida não se aplica

- I** - às operações de crédito interna e externa,
- II** - aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir

[Handwritten signatures and initials]

Gele.



4-
582

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

- I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais,
- II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,
- III** - de outras receitas do Tesouro Estadual

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste Artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts 16 e 17 desta Lei

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 23. Para efeito do disposto nos Art 49, inciso XIX, Art 99, § 1º, e Art 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art 16 desta Lei,
- II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art 17 desta Lei

ART. 24. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art 203 da Constituição Estadual

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

ART. 25. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o Art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

ART. 26. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o Artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto no “caput” deste Artigo a aplicação, no que couber, dos Arts 109 e 110 da Lei nº 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

[Handwritten signatures and initials]

Gele:



483

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 27. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário

ART. 28. Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual

ART. 29. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

ART. 30. As providências decorrentes das ações de que tratam os Artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei mencionados no "caput" deste Artigo, levarão em conta

- I** - os efeitos sócio-econômicos da proposta,
- II** - a capacidade econômica do contribuinte,
- III** - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,
- IV** - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária
- V** - localização fora da região metropolitana,
- VI** - geração de emprego

ART. 31. Os Projetos de Lei que instituem ou aumentem tributos para o exercício de 1997, só serão apreciados pela Assembleia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa deste exercício

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto no "caput" deste Artigo, os Projetos de Lei

- I** - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de Emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal,
- II** - em função de efeitos supervenientes, tais como comoção ou calamidade pública,

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

ART. 32. O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas

- I** - atendimento ao reforço de capital de giro das micro, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC,
- II** - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda,

Gele...



484

- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado,
- IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com de tecnologias de sistemas de produção modernos,
- V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas,
- VI - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado,
- VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca,
- VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental

ART. 33. Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica

ART. 34. A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual e com a previdência social

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ART. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal, e os seguintes princípios

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas,
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 36. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa

ART. 37. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos arts 8º e 9º desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste Artigo

[Handwritten signatures and initials]



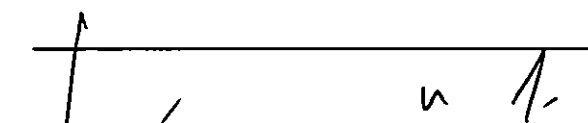
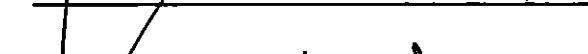
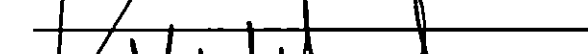
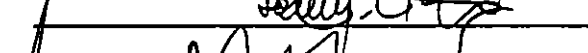
§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste Artigo serão ajustados, após promulgada a Lei Orçamentária, mediante abertura, por decreto do Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, a que se refere o Art 38 desta Lei

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no "caput" deste Artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

ART. 38. A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos

ART. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 27 de junho de 1996

	DEP CID GOMES PRESIDENTE
	DEP MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 42 DE 26/06/96

Quaraceni

LEI Nº 12.603 de 17/07/96

REPUBLICADA em 31/07/96

Quaraceni

Arquivado A.D.O.
Em 3 de 03 de 1996
Quaraceni